

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito

PROJETO DE POLÍTICA CRIMINAL
“COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DE SÃO PAULO”

GRUPO

ARTHUR RASKOPF (11289410); LUIGGI GIOVANNINI (10336730); GUILHERME PARISI (11264065);
ANA CASTRO (11289222)

São Paulo
2020

Sumário

<i>Proposta I – Medidas Cautelares: a pena preventiva</i>	3
Medidas cautelares como meio potencializador do crime organizado.....	3
O problema da prisão cautelar	4
O papel da formação do juiz no combate ao crime organizado	9
A EPM e a ENFAM.....	9
<i>Proposta II – A Atuação Policial</i>	13
Ataques policiais às fontes de financiamento	13
Método mais eficaz de enfraquecimento das facções criminosas: o corte simultâneo?	14
O Estado de São Paulo	15
A atuação policial no Estado de São Paulo.....	17
Da análise da constitucionalidade e proporcionalidade das propostas	19
<i>Entrevistas na Íntegra</i>	21
Perguntas Entrevista Professora Helena Regina Lobo da Costa	21
Perguntas Entrevista Delegado Sandro Meinerz (transcrição)	23

Proposta I – Medidas Cautelares: a pena preventiva

Medidas cautelares como meio potencializador do crime organizado

O pensamento liberal clássico buscou sempre justificar a prisão cautelar (e a violação de diversas garantias) a partir da “cruel necessidade”¹. As medidas cautelares são meios instrumentais que visam a garantir o pleno desenvolvimento do processo penal, sempre com o objetivo de assegurar o *ius puniendi* do Estado, e têm por base, pelo menos na teoria, a garantia constitucional da presunção de inocência, consagrada no art. 5º, inc. LVII.

Os pressupostos para a decretação pelo Estado-juiz de medida cautelar são: a criação de risco de frustração da função punitiva (fuga), graves prejuízos ao processo ou no risco ao normal desenvolvimento do processo criado por sua conduta (em relação à coleta da prova)².

Temos, entretanto, como problemáticas sociais, a precoce estigmatização do réu e o inchaço exacerbado do sistema prisional. O instituto da prisão cautelar é usado, hoje, como meio de resposta à insatisfação popular com a alta taxa de crimes no país. Entretanto, sabemos que a ampliação do uso do direito penal, especificamente do processo penal, para sanar os problemas sociais, está longe de ser a melhor forma de solução que, pelo contrário, traz mais problemas a médio e longo prazos.

Em sede de tratamento do combate ao crime organizado, o instituto da medida cautelar, quando utilizado de forma amplamente discricionária³ pelo juiz, é uma vitamina que fomenta o crescimento, aos poucos, das organizações criminosas por todo o país. Notadamente, no Estado de São Paulo, temos uma população carcerária de 233.089 pessoas (Jul.-Dez. 2019)⁴ dentro de uma população total de 45.6 milhões de pessoas (2018). Isso nos traz uma população carcerária média de 507,61 pessoas por 100 mil habitantes, sendo a média nacional de 335 pessoas em 100 mil. São Paulo encontra-se na quinta colocação nacional⁵. Se São Paulo fosse um país, estaria nas primeiras colocações do ranking mundial.

Considerando-se a atuação hegemônica do PCC em São Paulo, conhecido também como “Primeiro Comando da Capital”, “Partido do Crime” ou “Partidão”, o exacerbado encarceramento aliado a uma situação fática de desumanidade no tratamento prisional, que em

¹ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.959.

² *Idem*, p.954.

³ CPP, Art. 282. § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem.

⁴ Acesso em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SP/sp>. (Jul.-Dez. 2019).

⁵ Acesso em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. A base de dados, intitulada “World Prison Brief”, é feita pelo Institute for Criminal Policy Research, da Universidade de Londres, e tem os dados mais atualizados de cada local. Matéria jornalística de 28/04/2019.

todo o país enseja a lembrança de tratamentos medievais, pode culminar em uma só resposta: o crescimento e fortalecimento do crime organizado, especificamente do PCC.

O problema da prisão cautelar

A tutela cautelar possui características específicas, como a instrumentalidade hipotética, a acessoriedade, a preventividade, a sumariedade, a provisoriedade, bem como a referibilidade e a proporcionalidade, fundamentais para a análise concreta.

Assim, o juízo que se faz para a aplicação da tutela cautelar é de probabilidade, não havendo certeza se houve ou não o delito. A cognição feita pelo juiz não é aprofundada, mas limitada, pois não há certeza na decisão, feita, portanto, pela *fumus boni iuris*, e não pela *ius*.

O exame da proporcionalidade tem enorme relevância, pois deve ser considerado se esta medida excede ou não a proporção na aplicação, tanto na duração, quanto na extensão. Dessa maneira, a Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH), no Caso Palamara Iribarne, lembrado no livro *Processo Penal*, de Gustavo Badaró, manifestou a seguinte ideia:

*“A Corte estabeleceu em sua jurisprudência que as medidas cautelares que afetam, entre outras, a liberdade pessoal do processado tem um caráter excepcional, já quase encontram limitadas pelo direito à presunção de inocência e os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática”*⁶

Outra questão que deve ser levantada é que a legitimidade de tais medidas é afastada no momento em que se visa aos efeitos da condenação penal, seja em qual grau se der tal finalidade. Desse modo, a justificativa de aplicação de medida cautelar baseada no evitar a reiteração criminosa consiste em efeitos da condenação penal, especificamente, na prevenção especial. A medida cautelar deve ter como escopo apenas o instrumental, não podendo recorrer a finalidades punitivas.

Destarte, o art.282, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP) ao dispor que a aplicação da medida cautelar é devida na “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”, tem como escopo a prevenção especial, o que é destoante com a presunção de inocência. Em entrevista concedida ao grupo, a professora Helena Regina Lobo da Costa

⁶ CIDH, Caso Palamara Iribarne vs. Chile, sentença de 22/11/2005 (Fundo, Reparações e Custas), § 197.

percebe que, contudo, tal artigo pode ser compatível ao que é disposto na Constituição Federal de 1988, apesar de ressaltar problemas que ocorrem na prática:

“Sua aplicação é compatível, desde que impostas de forma excepcional e devidamente fundamentadas, nos termos dos critérios legais. Muitas sentenças não atendem tais requisitos, trazendo fundamentações genéricas, baseadas em opiniões abstratas e sem análise do caso concreto. É comum encontrarmos decisões idênticas para casos completamente distintos.”

O problema se torna ainda maior ao se tratar das chamadas prisões cautelares, que comportam três tipos: prisão temporária, prisão em flagrante delito e prisão preventiva, comumente chamadas de prisões provisórias.

Nestas, a análise de adequação feita pelo magistrado deve ser imperiosa, com a constatação de que não haveria meio menos gravoso que poder-se-ia aplicar, através de um rol de medidas alternativas, como Gustavo Badaró escreve em seu livro *Processo Penal*:

“Uma escala crescente, da menor para a maior restrição, pode ser citada; proibição de ausentar-se do país (art. 320), proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV), recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V). Neste iter inserem-se, ainda, a depender do caso concreto, mas sempre com alguma restrição da liberdade de locomoção do acusado, o “comparecimento periódico em juízo” (art. 319, I) e a “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares” (art. 319, II).”⁷

Pelo exame da adequação, entre alternativas igualmente eficazes, a menos gravosa deve ser escolhida. Além disso, se não for necessário a aplicação de medida cautelar no caso concreto, esta não deverá ser imposta, pois será desnecessária.

O que se constata na prática é um raciocínio equivocado, no qual a prisão preventiva é tomada como a medida preferencial, principal, enquanto as restantes são vistas como algo concedido ao acusado por um ato de bondade do magistrado.

Ilustre exemplo disso é o RHC 102213 (2018/0216943-8 - 29/08/2018) - Decisão Monocrática - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, onde verificamos apenas argumentos subjetivos desprovidos de racionalidade e de um mínimo pensamento crítico-social: “Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Badaró. *Processo Penal*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.955.

requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (STJ, Min. Laurita Vaz) e também: “O *periculum libertatis* encontra-se presente na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal” e “Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos” (STJ, Min. Jorge Mussi).

Justificativas como “*acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos*” e “*garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal*” são levados a cabo para corroborar a prisão de um jovem com primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Verificamos que a prisão preventiva é a regra como medida cautelar, o que deixa de lado as cautelares diversas de prisão. Isso, em verdade, só contribui para a cooptação de jovens pelo crime organizado, a despeito de constar em nossa Constituição da República, no art. 5º. Inc. LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; inc. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Ainda, muitas prisões em flagrante são mantidas de forma ilegais, pois o acusado não atende nenhum dos requisitos, sem haver uma motivação aparente para a prisão preventiva. Trata-se de um instituto de caráter pré-cautelar, não sendo suficiente para a justificação de manter sob o regime de prisão.

O art. 312, do CPP, traz, em sua redação, elementos problemáticos, como quando se afirma que se prende para garantir a ordem pública. Tal expressão abre grande margem ao juiz em sua fundamentação. Ademais, novamente, ocorre a antecipação dos efeitos da condenação penal, não atendendo à razão de conservar uma situação para uma possível condenação. E, não obstante, muitos tribunais se baseiam nessa garantia para fundamentar a prisão preventivas.

Seguindo a mesma lógica, a prisão preventiva para garantir a ordem econômica não possui natureza cautelar, ou seja, não é entendido nem como cautela instrumental, nem cautela final, mas, em verdade, trata-se de uma execução penal, obtendo uma prevenção geral e especial. Portanto, ambas razões de aplicação da prisão cautelar possuem defeito de natureza, sendo inconstitucionais.

Deve ser ressaltado, ainda, o poder atribuído ao juiz. Este deve decretar a prisão preventiva apenas quando não houver outro meio para atingir a mesma eficácia desta medida. Portanto, o juiz não deve interpretar o *periculum libertatis* em abstrato, mas considerar cada caso de forma concreta.

8 BADARÓ, Gustavo Henrique Badaró. *Processo Penal...* p.978.

De maneira enfática, Aury Lopes Jr. afirma:

“A rigor, cotejando os princípios da jurisdicionalidade com a presunção de inocência, a prisão cautelar seria completamente inadmissível. Contudo, o pensamento liberal clássico buscou sempre justificar a prisão cautelar (e a violação de diversas garantias) a partir da “cruel necessidade”. Assim, quando ela cumpre sua função instrumental-cautelar, seria tolerada, em nome da necessidade e da proporcionalidade. Mas, infelizmente, a prisão cautelar é um instituto que sofreu uma grave degeneração, que dificilmente será remediada por uma simples mudança legislativa como a presente. O maior problema é cultural, é a banalização de uma medida que era para ser excepcional”⁹.

Demonstra-se um importante aspecto da atual sociedade, constatada por Michael Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*, cuja continuidade prisional tem como consequência a naturalização desse mecanismo punitivo.

Nesse aspecto, Aury Lopes Jr. percebe que o problema da prisão cautelar, muitas vezes, não é tanto o legislativo, mas o cultural. Pela ânsia de justiça, a prisão imediata é decretada pelos juízes, com o grande problema de ser indeterminada, durando enquanto o tribunal entender que existe *periculum libertatis*¹⁰.

Ademais, a parcialidade do juiz é clara nos casos em que ele é juiz-instrutor ou quando a prisão preventiva é decretada de ofício. Aury Lopes Jr. lamenta tais atos:

“Infelizmente, insiste o legislador brasileiro em permitir a prisão preventiva decretada de ofício, sem suficiente compreensão e absorção das regras inerentes ao sistema acusatório constitucional e a própria garantia da imparcialidade do julgador. A nova redação do art. 311 não representou avanço significativo, pois segue permitindo a prisão preventiva de ofício, desde que no “curso da ação penal”¹¹.

A discussão da prisão cautelar é de relevância pujante na realidade brasileira. Segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 812.564 presos, sendo que 41,5% (337.126) são prisões provisórias (em SP temos, Item: Sistema Penitenciário - Provisórios: 37.785)¹². Ainda, segundo pesquisa conduzida por Marcelo Semer, quase um terço das prisões tem como motivo o tráfico de drogas.

⁹ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal...* p.959.

¹⁰ *Idem.* p.969.

¹¹ *Idem.* p.1005.

¹² Acesso em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SP/sp>

Nesse sentido, em entrevista ao ConJur, Semer discute sua tese de doutorado pela Universidade de São Paulo (USP), em que fala do papel do juiz no superencarceramento. O juiz, segundo o mesmo, tem responsabilidade neste quadro, pois age segundo o pânico moral e pelo estado de negação, transformando-se em um “juiz encarcerador”.

Isto afeta diretamente as organizações criminosas, como claramente constatado na “Operação Echelon”, que, em novembro de 2017, por meio de interceptação telefônica, revelou que o Primeiro Comando da Capital (PCC) recruta novos integrantes na prisão. Como dito por um dos membros, Filipe Augusto Soares, “o sistema prisional é a máquina de fazer PCC”.

A análise feita pela professora Helena Regina Lobo da Costa, em entrevistada dada ao grupo, segue no mesmo sentido, explicando o porquê de muitas vezes ocorrer isso:

“Nossas prisões têm, há anos, problemas graves e que as tornam incompatíveis com a vida digna [...] A situação carcerária é reconhecidamente violadora da dignidade humana. O próprio STF já a reconheceu como inconstitucional. Esse cenário impulsiona as organizações criminosas, que acabam tendo muita “mão de obra” disponível (um enorme número de jovens que não têm perspectiva profissional no mercado formal); além disso, elas acabam sendo, em muitos casos, a única “instituição” que dá voz ao preso, que busca lhe conferir o mínimo necessário dentro do sistema prisional.”

Apesar do art. 300, do CPP, estabelecer a separação dos presos provisórios e os condenados definitivamente, a disposição nunca se efetivou. Aury Lopes Jr. relata:

“É uma tentativa de dar eficácia a uma norma “pré-existente” e que nunca funcionou. No fundo, deveríamos ter, realmente, casas prisionais distintas para presos cautelares e definitivamente condenados ou, no mínimo, alas e galerias completamente separadas, para reduzir o nível de violência e submissão e ainda, a negativa promiscuidade que se estabelece.”¹³

É desta forma que as organizações criminosas, notadamente o PCC em São Paulo, “recruta” novas pessoas. Destarte, o juiz não só contribui para o superlotação das prisões, mas também alimenta o crime organizado. Na mesma entrevista citada, a professora Helena da Costa diz acertadamente:

“No campo prisional, diminuir ao máximo o uso da prisão cautelar ou da pena privativa de liberdade e humanizar sua execução quanto inevitável. As facções se nutrem das deficiências estatais [...] os juízes precisam encarar as medidas

¹³ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal...* p.999.

cautelares não prisionais como verdadeiros substitutos da prisão cautelar, e não como complementos. A prisão cautelar tem de ser excepcional, revestida de uma série de cuidados para sua decretação. É fundamental tentar evitar, sempre que possível, a imposição da prisão cautelar, pois ela tem consequências gravíssimas e irreparáveis e está sendo aplicada contra alguém que tem de ser tido como inocente pelo direito.”

O papel da formação do juiz no combate ao crime organizado

O combate ao crime organizado não se pode dar de maneira que aumente o punitivismo estatal, pelo contrário, deve advir de uma melhor formação humanista dos magistrados. Dada a ampla discricionariedade do juiz devido ao amparo legal existente quando falamos da imposição de medidas cautelares, notadamente a prisão cautelar, uma forma indireta de combate ao crime organizado seria promover uma formação inicial mais humanista aos magistrados ingressantes na carreira da magistratura.

Temos, no Estado de São Paulo, a Escola Paulista de Magistratura¹⁴, cujo objetivo é o de realizar os cursos previstos no artigo 93, inciso II, letra c, e IV da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, promover uma iniciação na carreira judiciária, prevendo em seu art. 19 § 2º - O curso de Iniciação Funcional constitui requisito obrigatório para os demais, relativamente aos Magistrados que ingressarem na carreira após a implantação da ESCOLA. Temos também que: Art. 29 - A matrícula, obrigatória para o Curso de Iniciação Funcional, estará reservada aos aprovados em Concurso de Ingresso. Desta sorte, o curso de iniciação funcional, por ser requisito obrigatório às pretensões de realização de outros cursos dentro da EPM, é sobretudo importante para os juízes ingressantes.

A EPM e a ENFAM

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) é o órgão oficial de formação de magistrados brasileiros. A ela compete regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira¹⁵. A Escola Nacional

¹⁴ RESOLUÇÃO nº 24/88 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sessão de seu ÓRGÃO ESPECIAL, RESOLVE: Artigo 1º - É criada a ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, dirigida e mantida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com o objetivo principal de realizar os cursos previstos no artigo 93, inciso II, letra c, e IV da Constituição da República Federativa do Brasil; Artigo 2º - A implantação e funcionamento da ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA incumbirão ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo os encargos financeiros satisfeitos por dotações orçamentárias e outros recursos para tanto destinados; Artigo 3º - À ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA competirá promover: (...) III - Curso de Extensão e Atualização para Magistrados;

¹⁵ Acesso em: <https://www.enfam.jus.br/institucional/>. “(...) A Enfam está fundamentada nos pilares da formação de formadores que permite a uniformização do conteúdo a ser repassado aos magistrados em formação; da

busca: cooperar com as escolas federais e estaduais da magistratura no oferecimento e execução de treinamentos e cursos¹⁶; notadamente, temos a EPM entre as escolas estaduais que se “submetem” ao controle da ENFAM. Em pesquisa¹⁷ realizada pela ENFAM¹⁸, no ano de 2013 (a mais recente no que tange aos quesitos levados em consideração), indica que, dentre os 26 temas avaliados, os que obtiveram melhor avaliação foram os seguintes:

1. Sistema Carcerário e Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ). 2. Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ). 3. Oficinas de Trabalho (Tema Único - Sistema Carcerário). 4. Principais recursos judiciais em matéria previdenciária. 5. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Benefícios que mais geram demandas judiciais.

Paradoxalmente, o que se viu foi uma boa aproximação subjetiva entre os novos magistrados e o ensino mediante palestras e realização de oficinas que tratavam da questão prisional no país. Entretanto, muitas críticas foram feitas pelos ingressantes na carreira pública, com destaque para esta:

“P42: Os temas escolhidos para serem trabalhados no curso são bastante interessantes e úteis para o desempenho da carreira, porém a metodologia do curso é falha. O excessivo número de exposições e palestras teóricas, explicando conceitos e teorias que já são de conhecimento da plateia (já que são requisitos para o ingresso na carreira da magistratura), tornam-no cansativo e subaproveitado. As oficinas de trabalho, em que cada um pode trazer suas experiências e questões práticas a serem debatidas, foram muito mais proveitosas. Por exemplo, a exposição teórica sobre Direito Previdenciário, que passou muito tempo explicitando o caráter constitucional da competência delegada, em detrimento de todos os problemas concretos que todos os juízes enfrentam no exercício daquela competência cotidianamente (que foram abordados rapidamente na oficina). No ensejo, creio que as exposições deveriam ter um viés mais prático, que se nos apresentam, em detrimento da linha conceitual adotada. O tempo por atividade também foi mal aproveitado. Deveria haver mais tempo para oficinas e menos para exposições. A cumulação de muitos temas diversos ou complexos por dia prejudica a atenção

coordenação e fiscalização, no sentido de acompanhar o alinhamento e o cumprimento das diretrizes pedagógicas da Enfam pelas Escolas de formação de magistrados, conforme determina a Resolução 159 do CNJ; e dos demais cursos de formação inicial e continuada.”

¹⁶ Acesso em: <https://www.enfam.jus.br/ensino/escolas-de-magistratura/>.

¹⁷ Link de Acesso: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/08/Relat%c3%b3rio-Final-para-Publica%c3%a7%c3%a3o-IV-Inicia%c3%a7%c3%a3o-Funcional.pdf>

¹⁸ IV Curso de Iniciação Funcional para Magistrados – Módulo Nacional - O IV Curso de Iniciação Funcional para Magistrados foi oferecido a juízes recém-ingressos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Pará, Paraná, Rondônia e São Paulo, no período de 13 a 17 de maio de 2013, e contou com a colaboração das respectivas Escolas e Tribunais.

sobre todos os temas discutidos. As seguidas horas de atividades, com pouco tempo para interação com os colegas, almoço, etc., tornaram o curso extenuante e fizeram a plateia perder o interesse. Como sugestão, o curso deveria ter uma elaboração mais focada, dividindo por exemplo, em temas inerentes à função judicante e a atribuições administrativas do magistrado. Em temas de cunho propedêutico e temas de função jurisdicional de viés prático. A tentativa de abordar tudo o que envolve o exercício da função fez com que o acesso não abordasse nada suficientemente. Por fim, as visitas aos tribunais teriam mais sentido se houvesse alguma interação com os Ministros, equipes dos tribunais, etc., de modo a conhecer a realidade desses tribunais. O simples fato de assistir a sessões não agrega conhecimento (já que podemos fazê-lo pela TV Justiça e deixa a todos muito cansados.)”

Faz-se necessária uma maior aproximação, em oficinas cujo tema seja “1. Sistema Carcerário e Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ). 2. Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ)”, que têm ligação com a questão carcerária em geral, do preso com o magistrado, face a face, p. ex. em visitas a presídios, que como se sabe, são análogos a masmorras medievais. As aulas e oficinas, dentro da composição curricular¹⁹ do curso, como destacara o então novo magistrado, “*deveriam ter um viés mais prático, que se nos apresentam, em detrimento da linha conceitual adotada*”, uma vez que, “*A tentativa de abordar tudo o que envolve o exercício da função fez com que o acesso não abordasse nada suficientemente*” e, por fim, “*deveria haver mais tempo para oficinas e menos para exposições*”. Essa é a linha de raciocínio da ampla maioria ingressante.

Tem-se que ter em vista a aproximação entre a realidade carcerária brasileira, na qual o ser humano é levado a condições sub-humanas, e o magistrado, que, após investidura na carreira, terá os maiores salários da carreira pública do país, fato que enseja responsabilidade no trato com a população, a qual vive uma realidade socioeconômica extremamente diferente daquela que vive os juízes de direito. Tal aproximação inicial, observadas em tais oficinas preparatórias, culminarão, em tese, em um “choque de realidade” para muitos. As medidas cautelares, notadamente a de prisão preventiva, que são decretadas em atacado no Brasil, mediante análises subjetivas dos juízes e que promovem o expansionismo penal de maneira soberba, devem ser vistas com mais cautela no sentido de uma análise indivíduo-sociedade, de

¹⁹ RESOLUÇÃO nº 24/88 TÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO CURRICULAR - CAPÍTULO I - DOS CURSOS - Art. 17 - O plano curricular será elaborado pelo Conselho Consultivo e de Programas. Art. 18 - Os cursos da Escola serão de preparação à Carreira, de Iniciação Funcional, de Extensão e Atualização e de Altos Estudos, para Magistrados além dos destinados aos servidores da Justiça.

modo que a consequência de um julgamento é quesito fundamental no âmbito de aplicabilidade de uma norma penal, que, hoje, mais do que nunca, deve ter incidência sempre com vistas, antes de tudo, a uma prévia análise crítica-social.

Proposta II – A Atuação Policial

Ataques policiais às fontes de financiamento

Diversas são as fontes de financiamento de uma facção criminosa, mas o tráfico, normalmente, é o “carro-chefe”. E isso se dá porque os lucros do tráfico são exorbitantes. Em alguns casos, o valor de venda, no Brasil, de produto comprado no exterior, chega a ser 1.500% do original²⁰. Isso não é diferente no Estado de São Paulo. Aqui, temos a presença intensa de praticamente uma só facção, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e a sua principal fonte de financiamento não poderia ser outra, consiste no tráfico [de drogas e de armas] e o contrabando de cigarros.

Quanto ao combate das organizações criminosas, não só nós, como também diversas pessoas responsáveis por Segurança Pública, nos mais diferentes níveis hierárquicos espalhados pelo Brasil²¹, pensamos ser necessário, para o combate das organizações criminosas, um “ataque” às suas fontes de financiamento. Os recursos financeiros são de extrema importância para o bom funcionamento das atividades da organização, e quando o Poder Público atinge diretamente essas fontes, atinge conseqüentemente também o bom funcionamento da facção, desestabilizando a sua estrutura interna e tornando mais instável a perpetuação das suas atividades. Isso, inclusive, pode gerar conflitos e desavenças dentro da própria organização, entre os principais líderes. Vivendo um momento de tensão, mais discussões podem acabar surgindo e pode ser inevitável a ocorrência de algumas fragmentações ideológicas de liderança dentro dela.

Resta, portanto, ao Poder Público, atacar essas fontes de financiamento. Mas como fazer isso? Somente afirmar que isso deve ser feito não nos leva a nada. Chega-se, dia após dia, a conclusões semelhantes de que “é necessário cortar os recursos das facções para combatê-las”, mas para-se o raciocínio aí mesmo. Poucas são as ideias subsequentes a essa afirmação e menores ainda são as ações realizadas.

²⁰ Ver reportagem da edição 2498 da Revista Veja, de outubro de 2016

²¹ Aqui é interessante notar que diversas personalidades da área da Segurança Pública defendem que um dos principais (senão o principal) método de combate às organizações criminosas é o ataque aos recursos financeiros. Citamos aqui dois exemplos. O Secretário de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso, Rogers Jarbas, afirmou em reunião ocorrida em 2017, com a presença do Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, que uma das formas para frear o poder dos grupos criminosos é “minar os recursos financeiros das facções criminosas”. Também o promotor Marcello Dornelles, ex-presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, afirmou em entrevista realizada com a Revista Época, em 2017, que uma das principais soluções para o combate ao crime organizado era “atacar o dinheiro”. O único problema desses discursos é que várias das pessoas afirmam “ser necessário o corte de fontes de financiamento”, mas param o seu raciocínio nessa afirmação, não informando como eles acham que isso deveria ser feito, ou quais seriam os meios que eles acham mais adequados para tal. Se limitam a repetir que “o ataque às fontes é a solução”, mas sem eventuais propostas sobre como fazer isso, não há como tal medida se concretizar e o raciocínio acaba por se tornar tautológico.

Em entrevista realizada com o delegado geral de Santa Maria, Sandro Meinerz, por um dos membros do presente grupo, descobrimos alguns pontos importantes antes por nós não considerados. Inicialmente, sua experiência como delegado em diversas cidades do Rio Grande do Sul demonstra o entendimento que ele possui acerca do funcionamento das organizações criminosas.

No Rio Grande do Sul, com mais intensidade na Região Metropolitana de Porto Alegre, há presença de diversas facções criminosas. O PCC está presente no RS, mas sua influência não é tão significativa quanto a que ocorre nos estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, entre outros. Vê-se maior importância das facções “Os Manos” e “Bala na Cara”, que se assemelham um pouco ao PCC, mas com um menor grau de influência e organização.

O delegado Meinerz nos contou, quando pedimos para ele relacionar a realidade do RS com a de SP, que é possível traçar alguns paralelos entre o que ocorre nos dois estados, mas que as realidades são inegavelmente muito diferentes. “O PCC é dono de toda a cadeia de produção. Ele produz, armazena e distribui. No RS, o que se aproxima mais é ‘Os Manos’, mas, mesmo assim, eles não são donos da cadeia inteira de produção”.

Em seguida, pedimos para ele informar sua opinião acerca das tentativas de combate ao crime organizado no Brasil. Novamente, apareceu a ideia de “corte de receitas”. Ele informou, de forma muito elucidativa, que “as facções dependem muito do dinheiro, mas que o fluxo de caixa não é muito alto para lidar com eventuais ‘problemas’”. E, diferentemente dos demais, avança um pouco além e afirma que não basta somente o corte de receitas, mas sim um “corte simultâneo de receitas”.

Isso, infelizmente, também não nos trouxe muitas informações, mas serviu de base para reflexões posteriores acerca de como atacar as fontes de financiamento, mas mais além, de como atacá-las simultaneamente. Atacar uma fonte já é uma tarefa bastante complicada para o Poder Público. Atacar várias simultaneamente parece um objetivo quase impossível, mas, de acordo com o delegado, “esse é o único meio de efetivamente dar certo o combate”.

Método mais eficaz de enfraquecimento das facções criminosas: o corte simultâneo?

Aqui, antes de avançar mais nas propostas, resta fazer uma análise primeiro acerca do que realmente contribui para a perpetuação das organizações criminosas. Não achamos que seja necessário um corte simultâneo às fontes, pois fonte importante mesmo (no sentido de que sem ela a facção não se sustentaria) só há uma: o tráfico. Seja ele de drogas ou de armas (ou até mesmo o contrabando de cigarros, que não é bem “tráfico”, mas possui algumas semelhanças

nos modos de ação), ele ocorre de uma forma basicamente: pelas fronteiras do Brasil com outros países da América do Sul.

Pensamos, então, ser mais correto, não o corte simultâneo de fontes, mas, de forma mais refinada, a ocorrência de ataques simultâneos à mesma fonte, o “tráfico”. A atenção principal do Poder Público deve ser conter as ações das facções no tocante ao tráfico. Assim, boa parte dos recursos delas ficariam prejudicados e os recursos que elas obtêm com as outras atividades não seriam suficientes para restabelecê-las ou mantê-las. Não depois de outros novos ataques pelo Estado à estrutura interna delas e o seu conseqüente contínuo enfraquecimento.

Diversas foram as ações pensadas por esse grupo, para que fossem mais próximo e visual o combate e o fim definitivo da atuação das organizações criminosas no país.²² Esbarramos, contudo, na própria proposta do trabalho, que limitava as ações ao Estado de São Paulo. Faremos, então, uma análise sobre esse Estado.

O Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo é o estado mais ativo economicamente, e também o que possui maior população. Apesar da riqueza financeira, o estado (como também todo o país, na verdade) tem fortes problemas com relação à distribuição de renda. Ou seja, enquanto há muitas pessoas que vivem bem em suas casas luxuosas e aproveitando as oportunidades da vida, há outras (muito mais) pessoas em situações desfavoráveis à boa sobrevivência. Vê-se isso de forma clara pelo número e tamanho das favelas existentes no Estado de São Paulo. Obviamente que nem todas as pessoas pobres e com poucas condições moram nas favelas, mas a existência das favelas já é um bom indicativo de que a situação não está boa. Em 2010, aproximadamente, 11% da população da Região Metropolitana de São Paulo vivia em favelas. E não somente em favelas, mas, como mencionado acima, também muitas outras pessoas em situações precárias espalhadas pela região metropolitana.

E é exatamente nessas regiões de vulnerabilidade social que o crime organizado melhor se insere. As aventuras, a excitação e o bom dinheiro acabam atraindo a atenção dos jovens pobres que vivem nessas áreas. Quer queira, quer não, as organizações criminosas

²² Pensamos, por exemplo, na criação de um fundo de contribuição dos estados para o pagamento de um “bônus” nos salários de policiais (principalmente os militares) dos estados fronteiriços de grande presença do tráfico, em uma tentativa de torná-los menos propensos à corrupção, e, uma vez que essa está diretamente interligada ao bom funcionamento das atividades das organizações criminosas, enfraquecê-las também. Da mesma forma, esse fundo poderia servir para o estabelecimento de equipes policiais de investigação e inteligência nas cidades de fronteira. Cogitamos, também, um aumento da porcentagem do número de militares nas fronteiras (que diminuiu bastante após o Governo Temer), a partir de transferências obrigatórias dos militares, e uma forte atuação por parte desses no combate ao crime organizado.

proporcionam diversas experiências únicas nas pacatas vidas desses jovens, como o bom dinheiro que recebem e as diversões que podem ser percebidas por causa disso, além de uma “vida no crime” (na maioria dos casos curta, porque eles morrem cedo), que pode ser bastante excitante e repleta de ostentações.

O problema, como se vê, é muito mais estrutural que situacional. A estrutura por inteiro está fortemente comprometida. O Estado não provê o mínimo necessário para que esses jovens possam se inserir na sociedade e prosperar por meios lícitos, e eles acabam “migrando” para esse outro lado da vida, tão mais cruel e curto, mas que pode “dar alguma graça e perspectiva” em suas vidas chatas e sem propósito.

Mesmo assim, resta dizer que não concordamos com o crime organizado. Apenas aceitamos a sua origem nas fragilidades sociais. Não o justificamos por isso. Uma coisa é ver na estrutura do Estado a culpa pelo crime organizado (seja pela falta de condições nas comunidades carentes, seja pela falta de condições dignas e justas nos presídios), e outra bem diferente é, por meio disso, justificar o crime e deixá-lo acontecer, “porque é uma tentativa do indivíduo de prosperar (mesmo que não seja a mais adequada)”. Não concordamos com isso. Não interessa quais sejam as condições de vida de uma pessoa, o crime nunca é uma justificativa válida para a mudança. E não há argumento mais consistente para defender essa posição, do que a constatação empírica de que a maioria dos pobres não comete crimes. A maioria deles se rege por “princípios de boa sociedade”. Acreditam na mudança, mas nunca por meios criminosos. Eles, na verdade, repudiam o crime. Tanto o crime organizado, quanto o talvez pior crime dos “poderosos”, dos políticos, da corrupção.

O crime, portanto, não é a solução, e o Estado precisa combatê-lo. E como o Estado de São Paulo pode fazer isso? Melhorando as condições de vida das populações mais pobres, sim. Fornecendo meios honestos para que essa população possa prosperar, sim. Dando maior amparo social a todos, sim. Mas não só isso, como também com *atuação policial*. E uma vez que as primeiras hipóteses já são bem desenvolvidas pelos diversos ramos do estudo, seja a Criminologia, seja as Ciências Sociais como um todo, resta a esse trabalho analisar um pouco como deveria ser a atuação policial no ataque simultâneo às diferentes formas e ocorrências de tráfico, a principal fonte de financiamento, sem a qual não haveria sustentação financeira das organizações criminosas.

A atuação policial no Estado de São Paulo

Inicialmente, gostaríamos de lembrar que a Polícia Militar em SP é muito desvalorizada. O salário da PM em SP é o 7º pior do país²³. Não só a PM, mas também a Polícia Civil também o é. A PC de São Paulo possui o segundo pior salário do país, perdendo apenas para o Estado do Ceará²⁴. Também não podemos ignorar a relação que existe entre a corrupção policial e o bom funcionamento das atividades criminosas.

Não é por acaso que os dois estados que mais sofrem com a presença de facções criminosas (Rio de Janeiro e São Paulo), estão entre os estados que pagam com piores salários os seus policiais. O baixo salário e a conseqüente desvalorização moral e social estão diretamente relacionados com a corrupção policial. O policial não se sente suficientemente valorizado ao arriscar sua vida diariamente nas ruas e opta, muitas vezes, por se aliar ao seu principal agressor e oponente, para assim evitar ataques e ainda receber uma compensação financeira por isso. Não parece tão ruim: “não morrer e ainda receber uma renda a mais para complementar o pouco que recebe pela função”. Isso, contudo, não poderia acontecer.

Disso decorre que uma das formas de combater o crime organizado seria valorizar mais os policiais. Um aumento de vencimentos seria um bom começo.

Além disso, propomos, ainda, a elaboração de uma doutrina corporativista para ser implementada nos quadros das forças policiais. Pensa-se, aqui, em um sistema que combine anonimato e benefícios financeiros (o que faz o tráfico e que talvez devesse ser feito pelo Estado para a ele se contrapor) a denúncias feitas pelos policiais acerca do envolvimento de colegas com atividades relacionadas às organizações criminosas, ou pela “vista grossa” feita por alguns às ações daquelas. Sabe-se que muitos policiais, se não praticam, pelo menos têm ciência de que outros colegas praticam condutas inadequadas ao posto de membro da polícia. E não denunciam, ou por medo, ou por não se importarem, porque, afinal, nada ganhariam com isso, podendo apenas perder (inclusive a vida) com a delação.

Vê-se necessário, portanto, a implementação do sentimento corporativista aos policiais, na tentativa de identificação de agentes que tenham se aliado àqueles que deveriam estar sendo por eles combatidos. Uma hipótese razoável seria o aperfeiçoamento dos cursos de formação policial, inserindo mais disciplinas de ética obrigatórias à grade curricular de formação e, a partir dessas, ensinar esse sentimento de coletivismo e de mútua cooperação enquanto membros

²³ Ver pesquisa da Escola Educação acerca dos rendimentos das diversas Polícias Militares pelo país em <https://escolaeducacao.com.br/quanto-ganha-um-policial-militar-todos-os-estados/>

²⁴ Ver levantamento feito pelo Sindpesp (Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo)

de uma instituição tão importante ao bom funcionamento da sociedade, além de, obviamente, melhor orientar a atuação dos policiais frente a situações de enfrentamento de possíveis traficantes, agindo da maneira mais adequada e proporcional, evitando perdas e conflitos desnecessários.

Resta, ainda, uma análise quanto ao ataque simultâneo a diversas formas de obtenção de receitas quanto a fonte de financiamento “tráfico”, objetivo principal desse trabalho, a partir das ideias acima expostas. Pensamos nos seguintes possíveis ataques.

Inicialmente, o governo de São Paulo deveria ser pioneiro na formação do fundo (anteriormente mencionado em nota de rodapé) de obtenção de recursos para o pagamento do “bônus” aos policiais nos estados de fronteira e para o estabelecimento de equipes de inteligência em cidades estratégicas. O Estado é fortemente afetado pela chegada dos produtos que entram no país por meio dos estados fronteiriços e deveria contribuir para que a entrada seja dificultada. Melhores condições e apoio aos policiais nos parece ser um meio de dificultar a entrada, pois a corrupção policial, como anteriormente citado, está intrinsecamente relacionada ao bom funcionamento das atividades da organização criminosa, principalmente quanto ao tráfico.

Além disso, pensamos ser necessário que as polícias do Estado tomem iniciativa quanto à formação de equipes de apoio compostas pelas polícias civil, militar e federal, nas apreensões de drogas e armas que tentam ser exportadas pelo Porto de Santos. Esse porto é uma das principais portas de saída de produtos oriundos da facção para os outros países. A atuação, contudo, é feita quase que exclusivamente pela Polícia Federal. Pensamos ser necessária, a elaboração de uma força tarefa permanente composta por policiais civis, militares e os federais que já se encontram nessa função, não só para que o governo do Estado tenha mais noção do alcance da atuação das facções, mas também para facilitar o trabalho da própria Polícia Federal, que poderia receber informações de extrema importância das demais polícias, que antes talvez não fossem ser fornecidas pela falta de proximidade e o sentimento de mútua desconfiança entre elas.

Compromete-se, assim, a entrada e a saída dos produtos oriundos do tráfico das organizações criminosas.

Por fim, faz-se mister ao governo do Estado, por meio da Polícia Civil e em conjunto com a Polícia Federal, a criação de forças-tarefa especializadas na investigação dos crimes de lavagem de dinheiro das facções. O tráfico consegue agir de muitas formas a partir de dinheiro “sujo”, mas muitas de suas ações e atividades dependem de recursos “limpos”. Uma boa parte do lucro da facção, inclusive, é utilizada nas operações de lavagem de dinheiro. Por

consequente, forças-tarefa permanentes, para a investigação das famílias e de membros de maior influência das facções, que poderiam montar negócios falsos para lavagem do dinheiro da facção, e a partir de uma análise de enriquecimento exorbitante e injustificado, são extremamente necessárias.

Com essas três propostas, ataca-se as organizações na entrada, na saída e dentro do território nacional.

Da análise da constitucionalidade e proporcionalidade das propostas

Resta, por último, realizar uma análise da constitucionalidade e da proporcionalidade das propostas anteriormente mencionadas.

Quanto ao aumento de vencimentos e modificações nos cursos de formação, não há nenhum impedimento constitucional para que isso ocorra. Há apenas um óbice financeiro. Resta ao Estado analisar: (1º) o quão relacionada ao bom funcionamento das atividades criminosas está a corrupção policial, e (2º) a relação da corrupção com os baixos salários pagos aos policiais. Com base no exposto nos tópicos acima, pensamos ser essa relação bastante clara. O aumento de salários e um aperfeiçoamento dos cursos de formação nos parece ser uma alternativa para coibir a corrupção policial, apesar dos custos que tais medidas podem gerar. As premiações aos policiais delatores, baseando-se em uma ideia de corporativismo ensinada nas academias de formação, também não encontra empecilhos na ordem constitucional vigente, sendo que, inclusive, isso já acontece em algumas situações. Resta ao Estado aprimorar esses procedimentos de premiação e promover maior segurança aos informantes.

No tocante à proposta do pioneirismo do estado na constituição de um fundo interestadual para o pagamento de um “bônus” aos policiais dos estados de fronteira, novamente, há de se considerar a questão financeira, realizando um exame de ponderação e utilidade. Pensamos ser de fundamental importância que o estado contribua para esse fundo, uma vez que ela é uma medida de necessidade inegável, e o Estado de São Paulo é um dos que mais são afetados pelas atividades que começam nas fronteiras. Quanto à constitucionalidade dessa proposta, nada impede que um estado tome a iniciativa de propor a instituição de um fundo para essa finalidade, devendo apenas dialogar com a União sobre a elaboração de leis complementares para a instituição do fundo (art. 165 da Constituição Federal).

Em relação à atuação conjunta das polícias nos portos, mais uma vez, não há nenhum óbice constitucional. Tais forças-tarefa conjuntas já são realidade no Brasil, no combate aos

grupos criminosos²⁵. Quanto aos dispêndios financeiros, praticamente, não haveria gastos novos, visto que não seria necessária a contratação de mais policiais, apenas uma realocação de atuação.

Por fim, quanto às operações de combate à lavagem de dinheiro das facções, não há nenhum impedimento constitucional, apenas gastos financeiros para a realização dessas. Mas, uma vez que essas atividades são de extrema importância para o bom funcionamento das organizações criminosas, e visto que o ataque aos métodos de lavagem de dinheiro das facções poderia contribuir significativamente para o seu combate, pensamos ser de extrema necessidade sua realização.

²⁵ Ver <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/12/pf-em-operacao-conjunta-com-a-pm-pc-e-fn-desarticula-grupos-criminosos-de-capanema>

Entrevistas na Íntegra

Perguntas Entrevista Professora Helena Regina Lobo da Costa

Advogada. Professora do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade de São Paulo.

1. Sabe-se que a perspectiva humanitária do Direito Penal ganha força deontológica principalmente no final da Segunda Guerra Mundial. A nossa Constituição deixa evidente o valor que a dignidade humana possui em nosso ordenamento jurídico, guiando como o Direito Penal deve se comportar. Na atual realidade brasileira, a senhora percebe que esse elemento é respeitado?

r.: Vejo a dignidade humana ser reiteradamente violada pelo nosso Direito Penal, especialmente no âmbito do sistema penitenciário. Nossas prisões têm, há anos, problemas graves e que as tornam incompatíveis com a vida digna. Embora essa situação já tenha sido reconhecida nacional e internacionalmente, ela se mantém e não há perspectivas de melhora. Há outras formas de violação da dignidade que poderiam ser mencionadas, mas esta é, certamente, a mais gritante.

2. Como a situação carcerária se revela na atualidade em relação a tais princípios? De que modo o cenário em que se encontra permite o crescimento das organizações criminosas, principalmente do Primeiro Comando da Capital (PCC) no estado de São Paulo?

r.: Conforme já mencionado, a situação carcerária é reconhecidamente violadora da dignidade humana. O próprio STF já a reconheceu como inconstitucional. Esse cenário impulsiona as organizações criminosas, que acabam tendo muita “mão de obra” disponível (um enorme número de jovens que não têm perspectiva profissional no mercado formal); além disso, elas acabam sendo, em muitos casos, a única “instituição” que dá voz ao preso, que busca lhe conferir o mínimo necessário dentro do sistema prisional.

3. Vemos a seguinte finalidade, para o Sistema Penitenciário Federal, inserida na Portaria do Depen n. 103, de 18 de FEV de 2019: “Combater o crime organizado, isolando suas lideranças e presos de alta periculosidade, por meio de um rigoroso e eficaz regime de execução penal, salvaguardando a legalidade e contribuindo para a ordem e a segurança da sociedade”. Quais implicações podem gerar, para o denominado "combate ao crime organizado", o aprisionamento de condenados em um sistema punitivo mais duro? A senhora vê alguma relação lógica entre uma coisa e outra?

r.: Temos adotado essa lógica há anos, sem resultado efetivo, pelo contrário. Como diz a famosa frase, para todo problema complexo, existe uma solução simples – e errada. É totalmente ilusório achar que esse tipo de política combateria o crime organizado. O

caminho é longo e complexo, mas se não começarmos a trilhá-lo, nunca chegaremos a lugar algum. Precisamos ter o Estado mais presente na periferia, e não na forma de repressão: escolas como centros recreativos de toda a comunidade, funcionando também aos finais de semanas, presença de repartições públicas (serviços de cartórios, jurídicos, defensoria pública etc.), ações do Estado na área de cultura e esporte etc., reconhecimento das culturas periféricas como dotadas de alto valor identitário, etc. O Estado não pode surgir na periferia apenas como Polícia Militar. No campo prisional, diminuir ao máximo o uso da prisão cautelar ou da pena privativa de liberdade e humanizar sua execução quanto inevitável. As facções se nutrem das deficiências estatais.

4. Em que medida a aplicação das medidas cautelares, prevista no Código de Processo Penal em seu artigo 282, é compatível com o que é disposto pela Constituição Federal, principalmente nos incisos LIV e LVII, do artigo 5º? As fundamentações das sentenças judiciais seguem tal linha de raciocínio?

r.: Sua aplicação é compatível, desde que impostas de forma excepcional e devidamente fundamentadas, nos termos dos critérios legais. Muitas sentenças não atendem tais requisitos, trazendo fundamentações genéricas, baseadas em opiniões abstratas e sem análise do caso concreto. É comum encontrarmos decisões idênticas para casos completamente distintos.

5. Sabe-se que no Estado de São Paulo a população carcerária é de 233.089 mil pessoas (Jul.-Dez. 2019)²⁶ dentro de uma população total de 45.60 milhões de pessoas (2018), e que 37.785 desses estão em regime provisório. Alguma atitude pode ser feita para a diminuição tendo em vista o poder discricionário do juiz?

r.: Os juízes precisam encarar as medidas cautelares não prisionais como verdadeiros substitutos da prisão cautelar, e não como complementos. A prisão cautelar tem de ser excepcional, revestida de uma série de cuidados para sua decretação. É fundamental tentar evitar, sempre que possível, a imposição da prisão cautelar, pois ela tem consequências gravíssimas e irreparáveis e está sendo aplicada contra alguém que tem de ser tido como inocente pelo direito.

²⁶ Acesso em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SP/sp>. (Jul.-Dez. 2019).

Perguntas Entrevista Delegado Sandro Meinerz (transcrição da conversa)

Delegado da Polícia Civil do RS

1. Existe crime organizado em Santa Maria?

r.: Existe. De uns 8 anos para cá, Santa Maria começou a ser buscada por facções da região metropolitana de POA. Elas têm uma estrutura bem melhor. Santa Maria se situa bem no meio do Estado do RS, possuindo muito boa logística para qualquer produto, lícitos e ilícitos. Entrou no mapa do tráfico de drogas. Sempre teve um tráfico, pequeno, mas na medida em que as facções chegaram aqui, o tráfico se expandiu drasticamente e trouxe junto com ele uma série de crimes violentos.

2. Alguma facção “famosa” atuante (PCC, Comando Vermelho, Bala na Cara)?

r.: Já teve Bala na Cara em Santa Maria. Hoje quem domina no RS é a facção “Os Manos”. O tráfico em SM sempre foi muito pulverizado: muitos médios traficantes em SM, que hora se associam, ora rivalizam. Por isso, as facções não tiveram a mesma penetração que em outros lugares, em que o tráfico era dominado por muito poucas pessoas. A entrada em SM foi mais difícil. Quanto ao PCC, já teve alguma investigação, mas nada muito específico.

3. Alguma facção criminosa DE Santa Maria (originária daqui)? Qual o alcance dela(s)?

r.: Não chegam a ser “facções”, mas grupos com uma certa organização e estruturação hierárquica. Não têm a mesma força que as facções. Em SM, as facções atuam como “franquias”. Tem pessoas que querem ter o status de membros da facção, ter seu negócio vinculado, mas eles não são membros propriamente. Eles vão ter a proteção da facção, o apoio, mas eles não são membros efetivos, sendo peças descartáveis nesse processo.

4. Qual a influência das facções no “comando” da cidade?

r.: No geral, uma influência baixa. Elas não têm capacidade de fazer toque de recolher, nem impor regras paralelas às regras impostas pelo Estado/Poder Normativo. Elas não são tão fortes. A polícia vai em qualquer lugar, entra em qualquer lugar. Não há pagamento de comissão, nem pedágio para ninguém (história do gás). Houve uma tentativa dos Manos de explorar os jogos ilícitos (jogo do bicho e jogo do azar), a partir de uma exigência de “pagamento” por segurança: a facção protegeria o negócio e eliminaria os concorrentes, mas haveria um pagamento por parte do dono. Não deu certo, mas Os Manos estão explorando os jogos ilícitos em outros lugares do estado.

5. E qual a influência delas na política da cidade? Elas têm poder e/ou dinheiro para eleger prefeitos, deputados, vereadores?

r.: Inexistente. No RS e no Sul, isso não existe. Isso é uma realidade Rio/SP, talvez Minas e Norte/Nordeste.

6. Quais os tipos de crimes organizados praticados? Drogas, armas, prostituição, homicídios encomendados?

r.: SM é um ponto de encontro. Passa por aqui as armas que vêm do Uruguai e da Argentina. Algumas passam nas mãos de traficantes locais, que passam para a facção da região metropolitana. As armas são pagas com drogas. O comércio Arma/Drogas já existia, porém, muito antes da chegada das facções. SM já era um entreposto para isso. Já foi também um entreposto de insumos para produção de laboratórios de cocaína do estado de SC. O tráfico de drogas trouxe para SM o homicídio. Saímos de uma realidade de 1 homicídio por mês a chegar a um número de quase 6 por mês, alguns anos atrás.

7. Houve alguma medida nova implementada pela prefeitura (secretaria de segurança e/ou Polícia Civil) que justifica essa diminuição nos casos de homicídio, ou as causas não foram identificadas? Efeito Bolsonaro?

r.: Não é possível medir qual é a força do “Efeito Bolsonaro”. Não houve nenhuma medida específica implementada. Em SM, o combate é cíclico. Destina-se esforços para uma seara ou local específico e que precisa ser combatido com eficiência. Os criminosos partem para outros ramos e, aos poucos, desloca-se os esforços para essas outras. No fim, a primeira atividade/local torna a subir novamente e os esforços também são transferidos novamente.

8. Quanto às prisões em SM, elas já são dominadas pelos criminosos/facções como outras prisões pelo Brasil?

r.: Santa Maria não tem prisões dominadas pelas facções. Eles podem até ser “donos” de alas, mas não mandam no presídio.

9. Há uma penitenciária estadual. Logo, por ser estadual, supõe-se que vem presos de todo o estado (talvez inclusive de Porto Alegre e região, cidade onde facções já são bastante presentes). Existem presos que chegam de outras cidades e são membros dessas grandes facções, sendo essa vinda, portanto, um dos motivos da chegada das facções em Santa Maria ou do aumento da atuação delas na cidade?

r.: O presídio estadual contribuiu significativamente para a chegada das facções em Santa Maria. Já houve presos em SM, no presídio estadual, que eram do PCC e alguns líderes de facções criminosas de POA (Bala na Cara, os Manos).

10. Traçando um paralelo com São Paulo. O crime organizado em Santa Maria se parece com o que ocorre em São Paulo (obviamente que numa estrutura menor e de menor alcance), ou o crime organizado em Santa Maria é bastante distinto do praticado em SP e nenhum paralelo pode ser traçado?

r.: É possível traçar alguns paralelos, mas as realidades são muito diferentes. O PCC é dono de toda a cadeia de produção. Ele produz, armazena e distribui. No RS, o que se aproxima mais é “Os Manos”, mas, mesmo assim, eles não são donos da cadeia inteira de produção.

11. Tentativa de combate no Brasil?

r.: Essas grandes facções dependem muito do dinheiro. Elas têm diversos negócios paralelos e, se um deles é atacado pelo Poder Público, elas subsistem com os outros. O melhor método de combate é por meio de ações que tentem ao máximo acabar com as fontes de receita das facções. Elas não têm um fluxo de caixa muito alto, e é necessário muito dinheiro para realizar ações rápidas para mantê-las. O único método de combater é cortar simultaneamente as receitas. Aí, elas não teriam capacidade de estabelecer “novos negócios” para substituir os que foram atacados pelo Estado e acabariam perdendo espaço.